



PARECER

Contratações de profissionais do setor artístico diretamente e por meio de empresários exclusivos. Consagrações pela opinião pública local e nacional. Inexigibilidade. Possibilidade. Inteligência do Artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

CONSULTA

O Ilustre Prefeito do Município de Altinho nos consulta acerca da possibilidade jurídica da Prefeitura formalizar processo de inexigibilidade de licitação para contratações de profissionais do setor artístico que se apresentariam nos dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2025, em comemoração às festividades de São Sebastião, neste Município.

Informa que os artistas escolhidos foram: **Flávio Vitor JR**, contratação por meio de representante exclusivo, ARRELA COMERCIO E PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.064.938/0001-21; **Eric Land**, contratação direta como empresa do artista, ZADE SHOWS GRAVAÇÕES E EDIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.244.228/0001-98; **Davi Firma**, contratação por meio de representante exclusivo, ASSOCIAÇÃO DOS FORROZEIROS E TRIOS PÉ DE SERRA CARUARU, inscrita no CNPJ nº 11.706.770/0001-70; **Priscila Senna**, contratação direta como empresa do artista, PRISCILA SENNA GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.284.509/0001-25; **Natanzinho Lima**, contratação por meio de representante exclusivo, OK PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.623.504/0001-05; **Natanzinho Lima**, contratação por meio de representante exclusivo, OK PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.623.504/0001-05; **Iguinho e Lulinha**, contratação por meio de representante exclusivo, IL SHOWS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.942.698/0001-08; e **Wallas Arrais**, contratação por meio de representante exclusivo, ZEROFURO EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.142.074/0001-00.

Acompanha a consulta contrato social das empresas supracitadas e os contratos comprobatórios das exclusividades mencionadas retro.

ANÁLISE

De plano, convém ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso III, definiu como regra para a Administração Pública licitar todas as suas aquisições de bens e serviços e, posteriormente, a via infraconstitucional ressalvou, contudo, alguns casos especificados em Lei.

Da exegese do texto constitucional, de logo se vê que o constituinte admitiu a hipótese de haver ressalvas à regra de licitar e transferiu para o legislador ordinário a missão de delineá-las no futuro, o que se dera quase cinco anos depois, com a edição da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Diploma que regulamentou as exceções à regra de licitar, exaurindo-as para casos de contratação direta por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação, regras estas aprimoradas por meio da Lei n.º 14.133/2021.

Prendendo-nos ao objeto da consulta, que é a possibilidade de formalizar a inexigibilidade da licitação para as contratações em tela, assim dispõe a Lei n.º 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

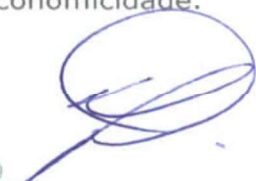
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A inexigibilidade, *in casu*, dá-se em razão de ser inviável contratar por meio de licitação determinados profissionais do setor artístico que, pela individualidade de suas obras, não podem estas ser por outros oferecidas. Ou, como contratar, mediante certame licitatório, a apresentação de um espetáculo que somente é comercializado por uma única empresa, a qual detém a exclusividade para tanto?

Nesses casos, a licitação imediatamente se apresenta como inviável e, portanto, cabível a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação; e os artistas apresentados pelo consulente, a nosso ver, preenchem os requisitos estabelecidos em Lei.

No caso sob exame, foram apresentados à Comissão Permanente de Contratação documentos comprobatórios da representatividade e da exclusividade das empresas autorizadas a firmar pactos que tenham por objeto a apresentação dos artistas mencionados alhures, bandas e artistas estes que, como é público e notório, são consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, tendo vários trabalhos gravados e à disposição no mercado musical e sendo igualmente certo que suas músicas são intensamente veiculadas nos meios de comunicação local, regional e até nacional.

Em sendo assim, vislumbramos como caso de inexigibilidade de licitação a contratação dos artistas falados anteriormente, devendo em tudo ser observado o regramento contido no art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, verdadeiro roteiro para a instrução do processo licitatório, sem, todavia, olvidar da regra contida no art. 23 do mesmo Diploma Legal, que alerta para a prática de preços compatíveis com os valores praticados pelo mercado, para a contratação direta, afastando-se, desse modo, qualquer mácula que viesse a infringir o Princípio da Economicidade.



CONCLUSÃO

Destarte, de forma objetiva, respondemos ao consulente no sentido de que nos parecem legais as contratações, por meio de inexigibilidade, dos artistas supracitados, por se tratar de hipóteses aventadas no inciso II do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021.

É o que nos parece, SMJ.

Altinho - PE, 10 de janeiro de 2025.



DIEGO ANDRADE VENTURA
OAB/PE 23.274